



## SUMÁRIO

Descrição

Página

Resolução nº 001/2024, de 02 de janeiro de 2024 ..... 1

RESOLVE:

### Resolução nº 001/2024, de 02 de janeiro de 2024

Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BACURI**, no uso da competência que lhe confere o Regimento Interno, e

**CONSIDERANDO** a publicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a "Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", na competência legislativa privativa da União em legislar sobre regras gerais de licitações e contratações públicas, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** a necessidade de observância ao disposto no inciso XXI do artigo 37 da CRFB e os princípios contidos no caput do referido dispositivo constitucional que devem ser observados nos procedimentos licitatórios de interesse da Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação do regramento geral em âmbito local, no desempenho da competência legislativa suplementar conferida aos municípios, nos termos do inc. II, do art. 30 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO**, por fim, o teor da Medida Provisória nº 1.167/23 que trata da prorrogação do prazo de adequação à nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta resolução regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

**§ 1º** O disposto nesta resolução abrange todos os órgãos do Poder Legislativo Municipal.

**§ 2º** Não são abrangidas por esta resolução as licitações das empresas estatais municipais e suas subsidiárias, regidas pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

**§ 3º** Além das hipóteses de incidência previstas no art. 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, aplica-se este regulamento, no que couber, às concessões e permissões de serviços públicos e aos procedimentos de contratação de parcerias público-privadas, aos processos de contratação de serviços de publicidade institucional regidos pela Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

**§ 4º** Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira, podem ser admitidas:

**I** - Condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

**a)** sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://bacuri.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: d7852750f0fdb173b3373e605ee08aab52ddfd3

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato.

§ 5º Os atos regulamentares oriundos de outros entes federativos, independentemente do Poder, somente, serão aplicados e observados na realização das contratações do Poder Legislativo Municipal quando houver expressa previsão nesse sentido em ato normativo próprio, em decisão de autoridade competente ou em disposição editalícia.

**Art. 2º** O Ciclo de Contratações do Poder Legislativo Municipal é composto pelas seguintes etapas:

- I - planejamento;
- II - instrução da contratação;
- III - seleção do fornecedor;
- IV - contratação; e
- V - execução do objeto.

### Seção I

#### Dos Princípios, Diretrizes e da Governança Das Contratações Públicas

**Art. 3º** As contratações públicas no âmbito do Poder Legislativo Municipal serão realizadas de acordo com o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, com as normas gerais de regência e com o disposto nesta resolução, observadas as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e:

I - os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, transparência, eficiência, celeridade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, formalismo moderado, segurança jurídica, padronização, parcelamento, responsabilidade fiscal, razoabilidade e proporcionalidade; e

II - as diretrizes de planejamento, segregação de funções, economicidade, motivação circunstanciada e desenvolvimento nacional sustentável.

**Art. 4º** Compete ao (à) Presidente do Poder Legislativo Municipal implantar e manter instâncias, mecanismos e instrumentos de governança das contratações públicas em suas estruturas administrativas, em consonância com o disposto nesta resolução e em alinhamento com as diretrizes institucionais, as ações e planos de natureza estratégica municipal e sujeita à programação orçamentária e financeira.

**Parágrafo único.** São funções da governança das contratações no âmbito do Poder Legislativo Municipal:

I - Assegurar que os princípios e as diretrizes arroladas no art. 2º, desta resolução, estejam sendo preservadas nas contratações públicas;

II - Promover relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas;

III - Promover a sustentabilidade das contratações públicas, incluindo aspectos de acessibilidade e inclusão social;

IV - Promover o desenvolvimento sustentável no âmbito local e regional, inclusive a partir de medidas de fomento e incentivo às micro e pequenas empresas sediadas no município de Bacuri; e

V - promover o direcionamento, a avaliação e o monitoramento da gestão de contratações.

**Art. 5º** Para os fins de que tratam os incisos I, II e III e o § 1º, do art. 169, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, compete à Câmara Municipal a realização da avaliação objetiva e independente acerca da adequação e eficiência dos instrumentos de governança, de gestão dos riscos e de controles envolvendo os processos e estruturas das contratações no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

**Parágrafo único.** Para o desempenho das atribuições previstas no caput, deste artigo, a Câmara Municipal, com a participação da assessoria Jurídica da Câmara, deverá auxiliar o (a) Presidente em relação à formulação e implementação dos instrumentos de governança e gestão de riscos e, ainda, regulamentar, em ato próprio, procedimentos concernentes à política de integridade pública nas contratações promovidas pela Câmara Municipal.

### Seção II

#### Dos Agentes Públicos

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://bacuri.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: d7852750f0fdb173b3373e605ee08aab52ddfd3

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**Art. 6º** Para os fins do disposto no caput, do art. 7º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, consideram-se como agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais do Ciclo de Contratações do Poder Legislativo Municipal:

**I** - ordenadores de despesas;

**II** - gestores e fiscais de contratos.

§ 1º Os agentes acima referidos deverão ter atribuições funcionais ou formação técnico-acadêmica compatível com as áreas de conhecimento abrangidas pela Lei Federal nº 14.133, de 2021 ou, ainda, qualificação atestada por certificação emitida ou reconhecida pela própria Câmara Municipal.

§ 2º A presença do requisito de que trata o § 1º, deste artigo, poderá ser demonstrada através:

**I** - da análise do conjunto de atribuições do cargo, da função comissionada ou da unidade de lotação do servidor;

**II** - de documento comprobatório de conclusão de curso superior ou técnico ou de pós-graduação em área de conhecimento correlata à contratação pública, tais como gestão, logística, administração, direito, economia, contabilidade e similares;

**III** - de certificado ou declaração de conclusão de ação de capacitação emitido por instituição pública com temática correlata à contratação pública; e

**IV** - de certificado ou declaração de conclusão de ação de capacitação emitido por instituição privada com temática correlata à contratação pública, em Instituição de Ensino Superior regularmente matriculada e reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

§ 3º Em relação aos servidores referidos no caput, deste artigo, a aferição do requisito estabelecido no § 1º, compete ao titular da unidade responsável pela elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, quando da indicação dos gestores e fiscais de contratos em tais artefatos de planejamento.

**Art. 7º** Os agentes públicos de que trata o caput, do art. 6º, desta resolução, para o adequado desempenho de suas atribuições em matéria de contratação pública, poderão solicitar auxílios e análises por parte dos órgãos demandantes dos procedimentos licitatórios, da Assessoria Jurídica da Câmara, ou diante da discricionariedade do caso concreto a qualquer órgão componente a estrutura administrativa municipal, devendo, para tanto, formular as solicitações de modo objetivo e adequado às competências institucionais das mencionadas unidades.

§ 1º Ato regulamentar específico editado pela Assessoria Jurídica da Câmara poderá disciplinar os procedimentos de consulta, os prazos de atendimento e os critérios de urgência referentes às consultas formuladas pelos agentes públicos.

§ 2º No desempenho da atividade consultiva de que trata o caput deste artigo, deverão ser observados por parte dos agentes consulentes a independência funcional e, em relação à Assessoria Jurídica da Câmara, a não caracterização de atos de cogestão.

## CAPÍTULO II DA INSTRUÇÃO DA CONTRATAÇÃO

### Seção I Da Fase Preparatória

**Art. 8º.** As contratações do Poder Legislativo Municipal, seja mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

**I** - Produção de Estudo Técnico Preliminar (ETP) ou Documento de Formalização de Demanda (DFD);

**II** - Elaboração do Termo de Referência (TR) e Projeto Básico (PB);

**III** - elaboração do Anteprojeto e do Projeto Executivo para obras e serviços de engenharia;

**IV** - Realização da estimativa de despesas através da Pesquisa de Preço (PP), nos moldes do regulamento federal;

**V** - Verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária, com a Declaração Orçamentária de Bloqueio de Valores;

**VI** - Controle prévio de legalidade, mediante a análise jurídica, interna e técnica da contratação;

**VII** - elaboração da minuta do ato convocatório e do instrumento contratual, quando couber; e

**VIII** - aprovação final do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB) e autorização da despesa.

§ 1º As demandas oriundas da estrutura da Câmara Municipal deverão ser formalizadas por instrumento padronizado cujos requisitos e formalidades serão instituídos por meio de ato normativo editado pela Comissão de Contratação, com a oitiva da Assessoria Jurídica da Câmara.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://bacuri.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: d7852750f0db173b3373e605ee08aab52ddfd3

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



§ 2º O registro dos procedimentos deverá ser inserido conjuntamente nos Diário Eletrônico da Câmara e do PNCP.

## Seção II

### Dos Elementos Mínimos Fase Preparatória

**Art. 9º.** Na formalização da demanda e a elaboração dos artefatos de planejamento pelo órgão demandante, o processo de contratação será devidamente autuado pelo Presidente da Câmara, ou, transitoriamente, até a integração plena com o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, por meio de outro software de gestão administrativa/financeira, preferencialmente público/oficial, desde que justificada a impossibilidade, indisponibilidade de recursos tecnológicos no Diário Eletrônico da Câmara.

**Parágrafo único.** O TR/PB conterá informações detalhadas do objeto, devendo ser elaborado pela equipe de planejamento.

**Art. 10.** Para fins de pesquisa de preços, os autos deverão conter, no mínimo, a documentação básica para instrução da contratação.

§ 1º Os processos de contratação de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação aqueles específicos à sua hipótese de contratação.

§ 2º Os processos de contratações de bens e serviços por meio de adesão a Ata de Registro de Preços (ARP) gerenciada por outro órgão público federal, estadual ou distrital, nos termos do art. 32, desta resolução, deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação:

**I** - cópia da ARP a que se pretende aderir;

**II** - cópia do edital da licitação de origem e seus anexos;

**III** - demonstração, por parte do Ordenador da Despesa, acerca do ganho de eficiência e a avaliação quanto à viabilidade e à economicidade para a Administração com a utilização da ARP a que se pretende aderir;

**IV** - autorização formal do órgão gerenciador da ARP;

**V** - concordância formal da empresa signatária da ARP quanto ao fornecimento dos itens e nas quantidades desejadas; e

**VI** - os pedidos de formação de registro de preço serão registrados na plataforma eletrônica do município, visando convidar as demais Unidades Gestoras e posterior consolidação das quantidades estimadas, por meio do plano de suprimento, que será encaminhado ao setor responsável de compras municipais, para mapeamento dos valores de mercado.

§ 3º Os processos de contratação de execução indireta de obras e serviços de engenharia deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação, o Projeto Executivo.

§ 4º Será dispensada a exigência do Projeto Executivo nos casos de contratação de obras e serviços comuns de engenharia caso seja demonstrada a inexistência de prejuízo para aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, situação em que a especificação poderá ser realizada apenas em Termo de Referência ou Projeto Básico.

**Art. 11.** A partir do Termo de Referência/Projeto Básico, será realizada a estimativa prévia da despesa, mediante procedimento de pesquisa de preços.

§ 1º Diante das características e das particularidades da pesquisa de preços, bem como do histórico das licitações anteriormente realizadas para o objeto, caso o ordenador da despesa entenda pela pertinência excepcional de atribuição de caráter sigiloso ao orçamento estimado, deverá apresentar robusta justificativa para tanto, cabendo ao controle interno a deliberação sobre a matéria.

§ 2º A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, para cada item a ser contratado:

**I** - por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços, para objetos similares, desde que verificada a similaridade de cada item pesquisado;

**II** - excepcionalmente, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no inc. I, deste parágrafo, através da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto (notas fiscais, contratos ou notas de empenho) e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado à Câmara Municipal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas;

**III** - caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância dos incisos I e II, deste parágrafo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento por parte da própria proponente de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://bacuri.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: d7852750f0fdb173b3373e605ee08aab52ddfd3

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



§ 3º Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto nas formas descritas nos incisos I, II e III, do § 2º, deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços.

§ 4º Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formaliza, ao final da fase preparatória, serão submetidos à análise jurídica do setor competente do órgão ou entidade demandante.

**Art. 12.** Após a análise jurídica, os autos serão encaminhados para apreciação do setor responsável que deverá deliberar a respeito da contratação, para, posteriormente ser emitida a disponibilidade ou previsão orçamentária da demanda.

**Parágrafo único.** A análise de disponibilidade orçamentária será dispensada em caso de adoção de Sistema de Registro de Preços (SRP) e quando a contratação não resultar ônus orçamentário pelo Poder Legislativo Municipal.

**Art. 13.** Concluído o procedimento de estimativa de despesas, os autos do processo de contratação seguirão para a Comissão de Contratação da Câmara para fins de elaboração da minuta de edital e, quando couber, da respectiva minuta de instrumento contratual a partir das minutas-padrão adotadas no Poder Legislativo Municipal, aprovadas pela Assessoria Jurídica da Câmara.

**Art. 14.** Após a elaboração da minuta de edital ou do instrumento contratual devido, os autos seguirão para a Comissão de Contratação da Câmara para realização do controle prévio de legalidade da contratação nos termos deste artigo e do art. 53, da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Concluída a análise jurídica pela Comissão de Contratação, nos termos deste artigo, não será objeto de nova submissão a minuta de edital, de contrato ou de ARP que seja alterada por força de correção de erros materiais, de reprodução textual de atos normativos e demais ajustes redacionais que não representem alteração substancial de conteúdo.

### **CAPÍTULO III DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR**

**Art. 15.** A seleção do fornecedor será realizada mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação quando se admite a contratação direta.

#### **Seção I Da Licitação**

**Art. 16.** A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada no Termo de Referência ou Projeto Básico tendo em vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.

§ 1º Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado "comum", conforme análise empreendida pelo órgão ou entidade demandante.

§ 2º Será adotada a modalidade concorrência quando o objeto cuja contratação se pretende for considerado pelo órgão demandante como "obra", "bem especial" ou "serviço especial", inclusive de engenharia.

§ 3º A adoção da modalidade diálogo competitivo somente se dará nas estritas hipóteses previstas no art. 32, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º Quando a Administração pretender alienar bens móveis ou imóveis, deverá ser adotada a modalidade leilão, cuja condução poderá ser atribuída a leiloeiro oficial ou a servidor designado (a) pelo (a) Presidente da Câmara, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 31, da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 5º Caso a Administração pretenda selecionar trabalho técnico, científico ou artístico, deverá ser adotada a modalidade concurso, cuja condução poderá ser atribuída a uma Comissão de Contratação integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 30, da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 17.** As licitações no Poder Legislativo Municipal serão realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica.

§ 1º Para a realização do pregão e da concorrência na forma eletrônica poderá ser adotada plataforma eletrônica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que mantida a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do § 1º do art. 175, da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º Diante do disposto no § 1º, deste artigo, no caso de utilização de plataforma eletrônica parametrizada conforme regulamentação de outro ente federativo, a aplicação dos respectivos normativos limitar-se-á aos aspectos operacionais inerentes à parametrização do sistema, prevalecendo os normativos regulamentares do Poder Legislativo Municipal no tocante à disciplina da atuação dos agentes de contratação, prazos e procedimentos

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://bacuri.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: d7852750f0fdb173b3373e605ee08aab52ddfd3

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



atinentes ao envio de documentação pelas licitantes, apreciação de impugnação e pedidos de esclarecimentos, diligências e saneamento de falhas.

§ 3º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa, a realização de licitação na forma presencial, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

### Subseção I Dos Responsáveis Pela Condução da Licitação

**Art. 18.** A fase externa do processo de licitação pública será realizada pela Comissão de Contratação e será conduzida por agente de contratação, ou, nos casos previstos no § 2º, do art. 8º, ou no inc. XI, do art. 32, da Lei nº 14.133, de 2021, por Comissão de Contratação.

§ 1º O (s) agente (s) de contratação (ões) poderá (ão) contar com o suporte necessário da Equipe de Apoio na condução dos procedimentos licitatórios, tanto na forma presencial quanto na eletrônica.

§ 2º Serão considerados agentes de contratação *ope legis* o Presidente, o Vice-Presidente, os Presidentes de Subcomissão Ordinárias e específicas temporárias, da Comissão de Contratação, nomeados nos cargos em comissão pelo (a) Chefe do Legislativo Municipal, devendo ser providos tais cargos, preferencialmente, por servidores efetivos do quadro da Câmara Municipal.

§ 3º Compete ao Presidente da Câmara Municipal, designar:

**I** - o (s) agente (s) de contratação (ões) e os membros de Comissão de Contratação, preferencialmente, dentre os servidores integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal e observado o disposto no art. 6º, desta resolução; e

**II** - os integrantes da equipe de apoio, preferencialmente, dentre os servidores integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal.

§ 4º Quando da condução de licitação na modalidade pregão, o agente de contratação será referenciado como "Pregoeiro", que será designado formalmente, por ato próprio do Presidente da Câmara Municipal.

§ 5º Quando da condução de licitação na modalidade leilão, o agente de contratação formalmente designado pelo (a) Presidente da Câmara será referenciado como "Leiloeiro Administrativo".

**Art. 19.** Ao agente de contratação compete conduzir a fase externa dos processos licitatórios, observado o rito procedimental previsto no art. 17, da Lei nº 14.133, de 2021, e, em especial:

**I** - Receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelos setores técnicos responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação e, quando necessário, pelos setores de assessoramento jurídico;

**II** - conduzir a sessão pública;

**III** - conduzir a etapa de lances;

**IV** - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e analisar as condições de habilitação, apoiado pelos setores técnicos responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação;

**V** - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

**VI** - indicar o vencedor do certame;

**VII** - conduzir os trabalhos da Equipe de Apoio;

**VIII** - promover diligências necessárias à instrução do processo;

**IX** - promover o saneamento de falhas formais;

**X** - elaborar relatórios e atas de suas reuniões e atividades;

**XI** - formalizar a indicação de ocorrência de conduta praticada por licitantes que, hipoteticamente, se enquadre nos tipos infracionais previstos no art. 155, da Lei nº 14.133, de 2021, cujo encaminhamento à autoridade competente ocorrerá somente após a instrução da Comissão de Contratação; e

**XII** - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior do órgão ou entidade demandante para as providências e deliberações de que trata o art. 71, da Lei nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo Único.** A atuação e responsabilidade dos agentes de contratação e, quando for o caso, dos membros de Comissão de Contratação será adstrita à realização dos atos do procedimento licitatório propriamente dito, desde a etapa de divulgação do edital até o envio dos autos à autoridade superior do órgão ou entidade demandante para os fins previstos no art. 71, da Lei nº 14.133, de 2021.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://bacuri.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: d7852750f0fdb173b3373e605ee08aab52ddfd3

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**Art. 20.** A apreciação, o julgamento e a resposta às impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos administrativos, bem como o julgamento das propostas e a análise dos documentos de habilitação por parte dos agentes de contratação e, quando for o caso, da Comissão de Contratação serão realizados mediante o auxílio do órgão demandante e dos setores de assessoramento jurídico, quando se tratar de matéria relevante de alta indagação.

§ 1º Na oportunidade da deflagração de cada procedimento licitatório, uma vez solicitado pelo agente de contratação responsável pela condução do certame, o titular do órgão ou entidade demandante indicará, nominalmente, um ou mais servidores como responsáveis por conferir o suporte técnico necessário à realização dos atos de condução da licitação.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, tanto a solicitação de suporte quanto a indicação dos servidores responsáveis poderá ser formalizada por mensagem eletrônica, devendo, em todo caso, serem juntadas aos autos do processo administrativo.

**Art. 21.** No julgamento das propostas, na análise da habilitação e na apreciação dos recursos administrativos, o agente de contratação poderá, de forma motivada e pública, realizar diligências para:

**I** - obter esclarecimentos e a complementação das informações contidas nos documentos apresentados pelas licitantes;

**II** - sanar erros ou falhas que não alterem os aspectos substanciais das propostas e dos documentos apresentados pelas licitantes;

**III** - atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de abertura do certame;

**IV** - avaliar, com o suporte do órgão técnico do órgão demandante, a exequibilidade das propostas ou exigir das licitantes que ela seja demonstrada.

§ 1º A inclusão posterior de documentos será admitida em caráter de complementação de informações acerca dos documentos enviados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, no sentido de aferir o substancial atendimento aos requisitos de proposta e de habilitação.

§ 2º Para fins de verificação das condições de habilitação, o agente de contratação poderá, diretamente, realizar consulta em sítios oficiais de órgãos e entidades cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública, constituindo os documentos obtidos como meio legal de prova.

**Art. 22.** O agente de contratação indicado na forma deste Decreto, em seus afastamentos e impedimentos legais ou, ainda, nos casos de impossibilidade prática de condução do certame, poderá ser substituído por outro agente de contratação formalmente designado pelo Presidente da Câmara Municipal.

## Subseção II

### Da Modelagem da Licitação

**Art. 23.** A modelagem da licitação, no tocante à modalidade, rito procedimental, critério de julgamento de proposta e modo de disputa, será estruturada de acordo com o ato convocatório, observadas as características do objeto e as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão constantes dos artefatos de planejamento da contratação.

§ 1º Quando adotada a modalidade concorrência ou pregão, a licitação será estruturada conforme o rito procedimental ordinário previsto no caput, do art. 17, da Lei nº 14.133, de 2021 e no capítulo X.

§ 2º A aplicação excepcional da possibilidade de inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas prevista no § 1º, do art. 17, da Lei nº 14.133, de 2021, fica condicionada à indicação robusta e circunstanciada dos ganhos de eficiência e vantajosidade, notadamente quando:

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://bacuri.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: d7852750f0db173b3373e605ee08aab52ddfd3

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**I** - for estabelecido para o julgamento das propostas procedimentos de análise e exigências que tornem tal fase mais morosa, evidenciando o ganho de celeridade e segurança decorrente da antecipação da habilitação; e

**II** - em razão dos certames anteriores, for plausível a conclusão de que a realização da fase de lances apenas entre as licitantes que já tenham demonstrado o atendimento às exigências de habilitação representaria uma disputa mais qualificada e ofertas presumidamente exequíveis.

§ 3º Compete ao agente de contratação/pregoeiro a apreciação dos motivos e a deliberação acerca da admissibilidade de inversão de fases de que trata o § 2º, deste artigo.

§ 4º Em caso de licitação deserta ou fracassada com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, será realizado procedimento licitatório amplo, hipótese em que os atos administrativos já praticados, inclusive os pareceres técnicos e jurídicos, poderão ser aproveitados na nova licitação.

## CAPÍTULO IV

### DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

**Art. 24.** São procedimentos auxiliares das contratações do Poder Legislativo Municipal:

**I** - sistema de registro de preços;

**II** - credenciamento;

**III** - pré-qualificação;

**IV** - procedimento de manifestação de interesse; e

**V** - registro cadastral.

### Seção I Do Sistema de Registro de Preços

**Art. 25.** O Sistema de Registro de Preços - SRP, é um conjunto de procedimentos formais com o objetivo de registrar preços para futura aquisição de bens ou contratação de serviços.

§ 1º É cabível a contratação de obras e serviços comuns de engenharia pelo SRP, desde que atendidos os seguintes requisitos:

**I** - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional e devidamente atestado por profissional técnico especializado; e

**II** - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

§ 2º No caso de SRP para obras ou serviços comuns de engenharia na hipótese tratada no § 1º, deste artigo, poderá ser adotado como critério de julgamento o maior desconto linear sobre itens da planilha orçamentária.

§ 3º Nos casos em que seja inviável a predeterminação dos valores nominais dos itens do objeto a ser contratado via SRP tendo em vista as características do mercado e a fluidez dos preços, poderá ser adotado como critério de julgamento o maior desconto sobre valores estabelecidos em tabelas referenciais, inclusive aquelas elaboradas e atualizadas pela Câmara Municipal para tal finalidade.

**Art. 26.** A realização do SRP poderá ser processada mediante:

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://bacuri.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: d7852750f0db173b3373e605ee08aab52ddf3

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO





### Subseção I Da Ata de Registro de Preços

**I** - licitação, na modalidade pregão ou concorrência, devendo ser adotado como critério de julgamento das propostas o menor preço ou maior desconto;

**II** - contratação direta, a partir de hipóteses de dispensa e inexigibilidade, conforme regulamento;

§ 1º O instrumento convocatório referente à SRP deverá disciplinar detalhadamente as matérias arroladas no art. 82, da Lei nº 14.133, de 2021, observando as disposições constantes desta resolução.

§ 2º Poderá ser prevista no edital a possibilidade de formação de cadastro de reserva com os licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos da licitante vencedora na sequência da classificação do certame.

**Art. 27.** Homologado o resultado da licitação, os proponentes vencedores serão convocados para a assinatura da ARP que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

**Parágrafo único.** A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas na ARP, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição ou serviços pretendidos, desde que devidamente motivada.

**Art. 28.** O prazo de validade da ARP será de 1 (um) ano, período no qual os preços registrados serão fixos e irrevogáveis, exceto se houver manifestação da autoridade competente, da fiscalização ou do órgão técnico do órgão demandante informando ao órgão gerenciador da alteração relevante quanto aos preços praticados no mercado.

§ 1º O prazo de vigência da ARP poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que o preço e condições pactuadas permaneçam vantajosas.

§ 2º O contrato decorrente da ARP terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas, podendo, ainda, ser alterado em conformidade com o art. 124, da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 29.** A contratação de itens registrados em ARP deve ser autorizada previamente pelo órgão gerenciador, condicionada à disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

**Parágrafo único.** Compete ao órgão gerenciador da ARP deferir a autorização de contratação.

**Art. 30.** O controle e o gerenciamento dos quantitativos das Atas de Registro de Preços e de seus saldos, das solicitações de adesão e do remanejamento das quantidades serão executados pelo órgão gerenciador.

**Art. 31.** Fica facultado ao órgão demandante o acionamento de item específico constante de grupo de itens ou lote, desde que a licitante vencedora tenha apresentado o menor preço, em cotejo com aqueles das propostas válidas das concorrentes, e este previsto no edital ou termo de referência.

**Parágrafo único.** A adjudicação será por item e, quando houver estipulação por lote ou grupo de itens, deverá constar justificativa da viabilidade técnica e econômica da escolha.

### Seção III Da Adesão a Atas de Registro de Preços de Outros órgãos

**Art. 32.** O órgão demandante, ao identificar uma ARP gerenciada por outro órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual, distrital que atenda às especificações constantes do Termo de Referência ou Projeto Básico, poderá requerer à realização da adesão.

§ 1º O órgão demandante deverá apresentar as justificativas quanto ao ganho de eficiência, à viabilidade e à economicidade para a Câmara Municipal com a utilização da ARP a que se pretende aderir, devendo considerar:

**I** - dados que demonstrem o ganho de eficiência ao não se realizar o procedimento de contratação ordinário e se optar pela adesão;

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://bacuri.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: d7852750f0fdb173b3373e605ee08aab52ddfd3

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**II** - quantitativos que comprovem a viabilidade do procedimento; e

**III** - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, observando, no que couber.

§ 2º A quantidade solicitada para adesão não poderá extrapolar o limite previsto na legislação vigente.

§ 3º Caberá ao órgão demandante anexar aos autos os documentos exigidos na forma desta resolução.

§ 4º Após a autorização do órgão gerenciador, a Câmara Municipal deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, prorrogável, excepcionalmente, por igual período, observado o prazo de vigência da ARP.

## **Subseção II**

### **Da Alteração Dos Preços Registrados**

**Art. 33.** Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador da ARP convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

**Art. 34.** Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados, o órgão gerenciador da ARP convocará o fornecedor para verificar a possibilidade de cumprir o compromisso.

§ 1º Caso o fornecedor não tenha condições de cumprir os termos e condições da ARP, será liberado do compromisso, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, deste artigo, o órgão gerenciador da ARP deverá convocar os fornecedores integrantes do cadastro de reserva para igual verificação.

§ 3º Não havendo êxito nas negociações nas hipóteses do caput e § 2º, deste artigo, caso a elevação dos preços no mercado tenha sido decorrente de fatos supervenientes e circunstâncias excepcionais devidamente comprovadas, poderá a Câmara Municipal promover a alteração dos preços registrados na ARP, desde que observadas as seguintes condições:

**I** - trate o objeto da ARP de bem ou serviço imprescindível para a Administração;

**II** - haja justificativa robusta e contextualizada da repercussão superveniente e relevante na cadeia de produção dos bens e serviços, afetando a formação de preços no mercado relevante;

**III** - seja realizada pesquisa de preços demonstrando a atualidade dos valores praticados no mercado, principalmente por meio dos preços registrados no PNCP para o mesmo objeto; e

**IV** - haja concordância do fornecedor quanto aos novos preços.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações previstas neste artigo, a Câmara Municipal deverá proceder o cancelamento da ARP, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://bacuri.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: d7852750f0fdb173b3373e605ee08aab52ddfd3

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**Subseção III****Do Cancelamento do Registro de Preços**

**Art. 34.** O fornecedor terá seu preço registrado cancelado quando:

**I** - descumprir as condições da ata de registro de preços;

**II** - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

**III** - o preço registrado tornar-se inferior ao preço praticado no mercado e o fornecedor for liberado do compromisso assumido diante da plausibilidade dos motivos apresentados;

**IV** - por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado e justificado por razão de interesse público ou a pedido do fornecedor, prejudique o cumprimento da ata; e

**V** - sofrer sanção prevista na Lei 14.133, de 2021, devidamente comunicado ao órgão gerenciador competente por meio da Comissão Permanente de Ética e Disciplina nas Licitações e Contratos - CED/LC.

**Parágrafo único.** O cancelamento de registros na hipótese prevista no inc. I do caput deste artigo será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 35** O fornecedor que tiver seu pedido de cancelamento de preço registrado deferido pelo órgão gerenciador, desta resolução, permanece obrigado a atender às notas de empenho recebidas antes do protocolo do pedido de cancelamento do preço registrado.

**Seção II****Do Credenciamento**

**Art. 36.** O credenciamento é indicado quando:

**I** - houver demonstração inequívoca de que a necessidade da Administração só poderá ser realizada desta forma;

**II** - não for possível a competição entre os interessados para a prestação de um objeto que puder ser realizado indistintamente por todos os que desejarem contratar com a Câmara Municipal e preencherem os requisitos de habilitação, especialmente quando a escolha, em cada caso concreto, do fornecedor do produto ou prestador do serviço não incumbir à própria Administração;

**III** - a contratação simultânea do maior número possível de interessados atender em maior medida o interesse público por ser inviável estabelecer critérios de distinção entre os interessados ou suas respectivas propostas em razão da uniformidade de preços de mercado; e

**IV** - o interessado deverá possuir Certificado de Registro Cadastral prévio, atualizado junto ao Cadastro Geral de Fornecedores da Câmara Municipal.

**§ 1º** O valor da contratação decorrente do credenciamento será predefinido pela Câmara Municipal e compatível com os preços praticados no mercado, sendo admitida a utilização de tabelas de referência para sua determinação.

**§ 2º** Em razão das especificidades do mercado, caso não seja viável o preestabelecimento de valor nos termos do § 1º, deste artigo, a Câmara Municipal deverá prever a forma com a qual será apurada a adequação dos preços praticados nas contratações decorrentes do credenciamento.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://bacuri.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: d7852750f0db173b3373e605ee08aab52ddfd3

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



### Seção III

#### Da Pré-qualificação

**Art. 37** Havendo interesse e necessidade técnica relevante, o órgão ou entidade demandante poderá propor a realização do procedimento de pré-qualificação de que trata o art. 80, da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A pré-qualificação poderá ser materializada de acordo com os seguintes objetivos:

**I** - pré-habilitação: seleção prévia de licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação; e

**II** - pré-classificação: seleção prévia de bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Câmara Municipal.

§ 2º No caso previsto no inc. II, do § 1º, deste artigo, a partir do procedimento de pré-classificação poderá ser instituído para grupos ou segmentos de bens:

**I** - "banco de marcas positivo", contemplando os produtos e equipamentos previamente aceitos pela Câmara Municipal; e

**II** - "banco de marcas negativo", contemplando os produtos e equipamentos anteriormente recusados pela Câmara Municipal.

§ 3º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

**I** - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo; e

**II** - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 4º "banco de marcas negativo", antes de expirar a sua validade, poderá ser revisado a qualquer momento mediante provocação do interessado que, para tanto, deverá apresentar novo produto ou equipamento para avaliação.

§ 5º As relações de licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados em campo próprio do Sítio Eletrônico Oficial da Câmara.

### Seção IV

#### Do Procedimento de Manifestação de Interesse

**Art. 38** Para melhor instrução da etapa de planejamento da contratação, o Poder Legislativo Municipal poderá solicitar à iniciativa privada, mediante Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, observando o disposto no art. 81, da Lei nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** O procedimento detalhado para a realização do PMI deverá ser regulado por meio de edital de chamamento público, cuja publicidade dar-se-á em observância ao art. 40, desta resolução.

### Seção V

#### Do Registro Cadastral

**Art. 39.** Para os fins previstos no art. 87, da Lei nº 14.133, de 2021, o Poder Legislativo Municipal deverá utilizar, transitoriamente, o Sistema de Registro Cadastral Unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

**Parágrafo único.** Até a integração efetiva do sistema referido no caput, deste artigo, o Poder Legislativo Municipal utilizará o Sistema de Cadastro de Fornecedores da Câmara.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://bacuri.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: d7852750f0db173b3373e605ee08aab52ddfd3

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



## CAPÍTULO V

### DA PUBLICIDADE DAS CONTRATAÇÕES

**Art. 40.** A eficácia das contratações está condicionada à sua publicidade, que deverá ser realizada em conformidade com os artigos 54 e 94, e o § 2º, do art. 174, da Lei nº 14.133, de 2021, e com as seguintes diretrizes:

§ 1º Em relação às licitações a serem realizadas nas modalidades previstas na Lei nº 14.133, de 2021, deverá ser providenciado:

**I** - a disponibilização, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), do inteiro teor do instrumento convocatório e seus anexos e das informações concernentes à realização do certame; e

**II** - a disponibilização, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Bacuri, do inteiro teor do instrumento convocatório e seus anexos, as respostas aos pedidos de esclarecimento, às impugnações e comunicados em geral e os avisos referentes à revogação, suspensão e à anulação do certame.

§ 2º Em relação às contratações diretas, após a autorização da despesa pela autoridade competente, deverá o resultado ser registrado:

**I** - no Sistema de Gestão de Contratos (SIGEC), para publicidade no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Bacuri;

**II** - no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 3º Em relação aos contratos, atas de registro de preços, convênios e demais avenças, incluindo seus respectivos termos aditivos e apostilas, deverá ser providenciado:

**I** - a disponibilização, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), do inteiro teor dos instrumentos contratuais e de seus anexos;

**II** - a disponibilização, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Bacuri, do inteiro teor dos instrumentos contratuais e de seus anexos no Sistema de Gestão de Contratos (SIGEC), para publicidade no Portal de Transparência da Câmara

Municipal de Bacuri, bem como das informações complementares exigidas nos §§ 2º e 3º, do art. 94, da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Adicionalmente, além da observância do disposto nos §§ 1º a 3º, deste artigo, deverá a Câmara Municipal promover a publicação dos avisos de licitação e extratos de contratos e termos aditivos:

**I** - no Diário Oficial da União - DOU e no Diário Oficial da Câmara Municipal de Bacuri, quando se tratar de contratações realizadas com recursos oriundos de transferências voluntárias da União;

**II** - no Diário Oficial do Estado do Maranhão - DOE e no Diário Oficial da Câmara Municipal de Bacuri, quando se tratar de contratações realizadas com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado do Maranhão; e

**III** - no Diário oficial da Câmara Municipal de Bacuri, quando se tratar de contratações realizadas com recursos oriundos de recursos próprios do tesouro municipal.

§ 5º A publicação de avisos de licitação em jornais diários de grande circulação deverá observar a legislação vigente.

## CAPÍTULO VI

### DA EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO

**Art. 41.** Para cada contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão designados gestores e fiscais.

#### Seção I

#### Da Determinação Para Execução do Objeto

**Art. 42.** Nas hipóteses em que o início da execução do objeto não coincidir com a data da assinatura do contrato, ou com prazo estabelecido a partir desta, caberá ao gestor da contratação notificar formalmente a contratada ou fornecedor beneficiário para executar o objeto.

§ 1º A notificação formal, que poderá ser encaminhada por mensagem eletrônica, conterá, pelo menos, um dos seguintes documentos:

**I** - nota de empenho substitutiva do contrato;

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://bacuri.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: d7852750f0fdb173b3373e605ee08aab52ddfd3

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**II** - ordem de serviço a ser emitida pelo gestor da contratação a ser entregue presencialmente ou por via eletrônica à contratada ou fornecedor beneficiário, juntamente com a respectiva nota de empenho nos casos em que não houver instrumento contratual; e

**III** - ordem de fornecimento a ser emitida pelo gestor da contratação a ser entregue presencialmente ou por via eletrônica à contratada ou fornecedor beneficiário, juntamente com a respectiva nota de empenho nos casos em que não houver instrumento contratual.

§ 2º Caberá à contratada ou ao fornecedor beneficiário acusar o recebimento da notificação, por meio eletrônico ou documento oficial, no prazo indicado no instrumento convocatório.

§ 3º É facultada à contratada ou ao fornecedor beneficiário a retirada presencial dos documentos citados neste artigo no prazo indicado no instrumento convocatório.

## Seção II

### Da Formalização do Recebimento do Objeto

**Art. 43.** O recebimento provisório e definitivo de obras, bens, materiais ou serviços deve ser realizado conforme o disposto no art. 140, da Lei nº 14.133, de 2021, e em consonância com as regras e os prazos definidos no instrumento convocatório.

**Parágrafo único.** O recebimento de bens e materiais, ou de locação de equipamentos, será realizado:

**I** - em se tratando de obras e serviços:

**a)** provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico; e

**b)** definitivamente, por gestor do contrato ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

**II** - em se tratando de bens e materiais:

**a)** provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais; e

**b)** definitivamente, por gestor do contrato ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

**Art. 44.** As atividades de gestão e fiscalização devem observar o princípio da segregação das funções, e as seguintes diretrizes:

**I** - o recebimento provisório será realizado pelo fiscal de contrato ou equipe de fiscalização, por meio de relatório detalhado contendo o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, o qual deverá ser encaminhado ao gestor do contrato para recebimento definitivo, juntando documentos comprobatórios, quando for o caso;

**II** - o recebimento definitivo pelo gestor do contrato ou comissão designada pela autoridade competente, ato que concretiza o ateste da execução dos serviços, será realizado por meio das seguintes atividades:

**a)** análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização técnica e administrativa e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à contratada, por escrito, as respectivas correções;

**b)** emissão de termo detalhado para efeito de recebimento definitivo do objeto, com base nos relatórios e

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://bacuri.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: d7852750f0db173b3373e605ee08aab52ddfd3

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



documentação apresentados; e

c) comunicação à empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura com o valor exato dimensionado pela fiscalização, considerando ainda, o Instrumento de Medição de Resultado (IMR), quando aplicável.

### Seção III

#### Do Pagamento

**Art. 45** As contratações terão pagamento efetuado por intermédio de depósito em conta bancária da contratada, ou modalidade congêneres, respeitadas as condições previstas no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º O gestor do contrato deverá enviar o processo com a solicitação de pagamento da Câmara Municipal, respeitada a previsão contida no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 2º Na hipótese de o pagamento não ocorrer dentro do prazo previsto no instrumento convocatório ou contratual e a contratada não ter concorrido para a perda do prazo, deverá ser feita a atualização monetária do valor devido e o respectivo processo deverá ser priorizado, observada a ordem cronológica das datas das demais exigibilidades pendentes de pagamento.

**Art. 46.** A ordem de pagamento das obrigações contratuais assumidas pela Câmara Municipal, para cada fonte diferenciada de recursos, com fundamento nesta resolução será subdividida pelas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços; e
- IV - realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.

§ 2º A ordem cronológica referida no caput, deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente, nas hipóteses previstas no § 1º, do art. 141, da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação ou controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

§ 4º A inscrição da despesa em restos a pagar não altera por si só a sua posição na ordem cronológica de pagamentos.

§ 5º Deverá ser disponibilizado, mensalmente, em seção específica do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Bacuri, a ordem cronológica dos pagamentos decorrentes de obrigações contratuais, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

§ 6º Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou à despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

### Seção IV

#### Das Penalidades

**Art. 47.** Os editais e instrumentos convocatórios deverão prever expressamente as hipóteses de aplicação das sanções previstas no art. 156, da Lei nº 14.133, de 2021, notadamente os detalhes relacionados aos percentuais e valores de multa pecuniária.

**Art. 48.** O procedimento para a apuração e aplicação das sanções previstas no art. 156, da Lei nº 14.133, de 2021, será regulado em ato normativo próprio.

§ 1º Para a aplicação de qualquer penalidade contratual é imprescindível a prévia instauração do devido processo administrativo sancionatório, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://bacuri.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: d7852750f0fdb173b3373e605ee08aab52ddfd3

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



§ 2º O ato normativo referido no caput, deste artigo disporá sobre os requisitos e condições de aplicação, respeitados os princípios norteadores da Administração Pública.

**Art. 49.** Na aplicação das penalidades, a autoridade competente observará:

**I** - os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

**II** - a não reincidência da infração;

**III** - a atuação da contratada em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;

**IV** - a execução satisfatória das demais obrigações contratuais; e

**V** - a não existência de efetivo prejuízo material à Administração.

§ 1º Excepcionalmente, caso a penalidade prevista no instrumento convocatório ou no contrato se mostre desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, a autoridade competente poderá justificadamente reduzi-la, observados os demais critérios previstos neste artigo.

§ 2º Será permitida a retenção cautelar temporária da parte do pagamento correspondente à pena pecuniária em tese aplicável nas hipóteses em que houver o risco de ser frustrada a cobrança do débito, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

§ 3º O valor retido deverá ser entregue à contratada em caso de não aplicação ou de aplicação de penalidade inferior à inicialmente prevista.

## Seção V

### Das Alterações Dos Contratos

**Art. 50.** Os contratos administrativos do Poder Legislativo Municipal, notadamente as suas cláusulas de natureza econômico-financeira e regulamentar, bem como a forma de pagamento, poderão ser alterados nas hipóteses e condições previstas no art. 124, da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Caberá ao gestor do contrato iniciar a instrução que vise à alteração de contrato sob sua responsabilidade, seja por iniciativa própria ou por solicitação da contratada.

§ 2º As alterações contratuais que acarretem aumento de despesa estarão sujeitas à verificação de disponibilidade e previsão orçamentária pelo setor responsável da Câmara.

§ 3º As decisões adotadas pela Câmara Municipal relativas a alterações no instrumento contratual serão comunicadas à parte interessada, por escrito, por meio de correspondência com Aviso de Recebimento (AR), ou mediante ciência inequívoca do interessado manifestada por meio eletrônico idôneo.

§ 4º Nos casos de acréscimo quantitativo ou qualitativo, o órgão demandante deverá elaborar expediente que contenha, no mínimo:

**I** - justificativa;

**II** - indicação do item com a respectiva quantidade a ser acrescida; e

**III** - no caso de acréscimo qualitativo, especificações técnicas.

**Art. 51.** A alteração de cláusula econômico-financeira será feita por meio de:

**I** - reajuste em sentido estrito;

**II** - repactuação; e

**III** - revisão.

**Art. 52.** A cláusula regulamentar admite alterações compreendendo:

**I** - modificações do projeto ou das especificações;

**II** - acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto;

**III** - substituição da garantia; e

**IV** - modificação do regime de execução.

**Art. 53.** A forma de pagamento poderá ser alterada sempre que tal modificação for suficiente para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro ou a exequibilidade do contrato, atingidos pela superveniência de novas condições de mercado ou de fatos imprevisíveis ou não previstos no ajuste, vedada a antecipação de pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://bacuri.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: d7852750f0fdb173b3373e605ee08aab52ddfd3

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO





**Seção VI****Da Prorrogação do Prazo de Vigência e de Execução Dos Contratos**

**Art. 54.** Os contratos firmados pelo Poder Legislativo Municipal, observadas as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, poderão ter as seguintes vigências máximas:

**I** - contratos por escopo predefinido: vigência compatível com a lógica de execução contratual;

**II** - contratos que tenha por objeto serviços e fornecimentos contínuos até 05 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período; e

**III** - contratos que gerem receita para a Administração e contratos de eficiência:

a) até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

e

b) até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento.

**IV** - contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação com vigência máxima de 15 (quinze) anos;

**V** - contratos firmados sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado a vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação, desde que observado o limite máximo de 10 (dez) anos.

§ 1º Enquadram-se na hipótese prevista no inc. II, deste artigo, os serviços contratados e compras realizadas pela Câmara Municipal para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades essenciais permanentes ou prolongadas.

§ 2º A possibilidade de prorrogação de vigência dos contratos deverá estar expressamente prevista no edital e no instrumento convocatório.

§ 3º Na hipótese prevista no inc. I, deste artigo, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, respeitado o trâmite processual.

§ 4º O Poder Legislativo Municipal poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuário de serviço público essencial, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

**Art. 55.** Nos contratos por escopo predefinido, deverá ser expressamente previsto no edital e no instrumento contratual o prazo de execução e, sempre que possível, o cronograma físico-financeiro.

§ 1º Preferencialmente, o prazo de vigência deverá ser superior ao prazo de execução do objeto nos contratos por escopo predefinido.

§ 2º Os prazos de execução, conclusão e entrega nos contratos por escopo predefinido admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

**I** - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

**II** - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

**III** - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

**IV** - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos na Lei nº 14.133, de 2021;

**V** - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; e

**VI** - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

**Art. 56.** A prorrogação de vigência dos contratos administrativos celebrados pelo Poder Legislativo Municipal será precedida de reavaliação para se demonstrar a vantagem na continuidade do ajuste.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://bacuri.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: d7852750f0db173b3373e605ee08aab52ddfd3

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



§ 1º Caso seja mais vantajosa para o Poder Legislativo a realização de novo procedimento licitatório, mas não haja tempo hábil para a conclusão da licitação sem prejuízo à continuidade do fornecimento do produto ou serviço de interesse da Administração, o contrato poderá ser, justificadamente, prorrogado pela autoridade competente.

§ 2º Na hipótese do § 1º, deste artigo, deverá constar do termo aditivo formalizando a prorrogação, a previsão de cláusula resolutiva de vigência em razão do início da execução do contrato decorrente do novo procedimento licitatório.

**Art. 57.** Caso o gestor pretenda prorrogar a vigência do contrato, deverá encaminhar os autos ao setor competente para o planejamento das licitações para verificação preliminar em, pelo menos, 60 (sessenta) dias antes do vencimento da vigência contratual.

§ 1º O processo que será enviado pelo gestor ao setor competente para o planejamento das licitações para verificação preliminar deverá conter, no mínimo, a documentação básica para instrução de prorrogação contratual, composta pelos seguintes documentos:

**I** - expediente com as justificativas detalhadas para a manutenção do contrato, com a devida manifestação acerca da vantajosidade da prorrogação;

**II** - formalização da concordância da contratada quanto à prorrogação; e

**III** - demonstração da manutenção da vantajosidade dos preços contratados.

§ 2º Os processos de prorrogação de contratações de bens e serviços que foram originalmente fundamentados por meio de inexigibilidade de licitação deverão conter, adicionalmente, os documentos que comprovem a permanência da situação de inexigibilidade e consequente escolha do fornecedor.

§ 3º A prorrogação de ajustes não onerosos dispensa a apresentação do documento descrito no inc. III, do § 1º, deste artigo.

§ 4º Os autos deverão retornar ao gestor da contratação para complementação de informações sempre que se observar, durante a verificação preliminar, a ausência de um dos documentos necessários à instrução, ou se concluir que as informações nos autos estão imprecisas ou incompletas.

**Art. 58.** O termo aditivo de prorrogação dos contratos incluirá, obrigatoriamente, as cláusulas econômico-financeiras

alteradas em razão da prorrogação e, no caso do § 1º, do art. 57, desta resolução, a hipótese da rescisão provocada pelo início da execução do contrato decorrente da conclusão do novo procedimento licitatório.

**Art. 59.** Após verificação da viabilidade financeira-orçamentária para prorrogação contratual, o órgão interessado encaminhará pedido de parecer jurídico apenso aos autos do processo licitatório para apreciação do pleito, pela Assessoria Jurídica da Câmara, finalizando com a deliberação da autoridade competente para realização de termo aditivo ou congêneres.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 60.** Aplicam-se as disposições desta resolução, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Câmara Municipal.

**Art. 61.** Nas referências aos atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.

**Art. 62.** Tendo em vista o disposto no art. 182, da Lei nº 14.133, de 2021, para fins de aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos no âmbito da Câmara Municipal deverão ser considerados os valores atualizados anualmente por ato do Poder Legislativo Federal.

**Art. 63.** Fica a Comissão de Contratação autorizada, sempre com a oitiva da Assessoria Jurídica da Câmara, a editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações e orientações adicionais, inclusive modelos de artefatos necessários à instrução dos processos de contratação.

**Art. 64** Enquanto não for efetivada a plena integração dos sistemas utilizados pela Câmara Municipal ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), será observada:

**I** - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela Lei nº 14.133, de 2021 se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Bacuri e no Diário Oficial da União, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão -TCE/MA se houver;

**II** - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela Lei nº 14.133, de 2021, se referir a inteiro teor de documento, edital ou instrumento contratual, a publicidade dar-se-á através de sua

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://bacuri.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: d7852750f0fdb173b3373e605ee08aab52ddfd3

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Bacuri, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão -TCE/MA se houver;

**Art. 65.** Até que seja implementado sistema informatizado de licitações do Poder Legislativo Municipal de Bacuri integrado ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), será utilizada na fase externa dos certames a plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG/Comprasnet do Governo Federal, instituído pelo art. 7º do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994.

**Art. 66.** Continuam vigorando concomitantemente a esta resolução: a Resolução nº 016, de 18 de setembro de 2023, que trata sobre as disposições preliminares e gerais de implantação da lei 14.133/21 e a Resolução nº 018, de 29 de novembro de 2023, que trata sobre as hipóteses de Contratação Diretas.

**Art. 67.** Revogam-se disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 019/2023.

**Art. 68.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Bacuri (MA), 02 de janeiro de 2024.

**Mauro Rocha Mendonça**

Presidente da Câmara Municipal de Bacuri

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://bacuri.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: d7852750f0fdb173b3373e605ee08aab52ddfd3

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE BACURI - MA**

**DIÁRIO OFICIAL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

V. 07 DE SETEMBRO, S/N, CENTRO  
BACURI - MA, CEP: 65270-000  
Email: edom@bacuri.ma.gov.br  
Telefone: (98)33921-222

-  
-

**WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA**  
PREFEITO

Carimbo de Tempo : 18/01/2024 17:25:20

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://bacuri.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: d7852750f0db173b3373e605ee08aab52ddfd3

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

